



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.309 - RS (2017/0062761-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL SINDISPREV RS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL QUE ENVOLVE DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA ATUALMENTE AFETADA E PENDENTE DE JULGAMENTO NO RE 1.014.286. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. Verifica-se que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da matéria em deslinde no RE 1.014.286 (Tema 942 - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada).

2. Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC/1973; e 1.040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

3. Com efeito, o STJ entende que a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que o Recurso Especial seja apreciado na forma do rito dos recursos repetitivos não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes. Trata-se apenas de mecanismo que reduz o problema decorrente do excesso de demandas neste Tribunal Superior, dando-se oportunidade às instâncias de origem do juízo de retratação.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.309 - RS (2017/0062761-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL SINDISPREV RS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973, e 1040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. (fls. 1.467-1.470, e-STJ).

O insurgente alega (fl. 1.484, e-STJ):

Ocorre que, a despeito da nobilíssima lavra de que se origina, a r. decisão ora agravada merece reconsideração, ou reforma, porquanto o tema debatido no aludido feito não coincide com o trazido nestes autos. Senão veja-se.

No presente feito, discute-se o direito dos Substituídos à contagem especial, para fins de aposentação, do período laborado em condições insalubres em período anterior ao advento da Lei n.º 8.112/90. Veja-se que tais servidores eram, na oportunidade, celetistas porque, até então, inexistia o regime estatutário.

Já nos autos do RE n.º 1.014.286 (Tema 942), discute-se a contagem especial no período posterior ao advento da aludida Lei n.º 8.112/90, uma vez que se busca a extensão do regramento trazido na Lei n.º 8.213/91 aos servidores públicos regidos pela Lei n.º 8.112/90.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação às fls. 1.491-1.495 e 1.500 e 1.502, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.309 - RS (2017/0062761-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.11.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, verifico que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da matéria em deslinde no RE 1.014.286 (Tema 942 - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada).

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC/1973; e 1.040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM MULTIPLICIDADE DE TEMAS IMPUGNADOS. HIPÓTESE EM QUE UM DELES SE ACHA AFETADO COMO REPETITIVO EM PROCESSO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ DESDE LOGO JULGAR OS DEMAIS TEMAS NÃO AFETADOS. CASO CONCRETO. TÓPICO QUE ENVOLVE DISCUSSÃO SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 E LEI 11.960/2009. MATÉRIA ATUALMENTE AFETADA E PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ PELO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/1973. EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. Recurso especial que veicula, dentre outros itens impugnados, discussão a respeito da forma de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com as alterações previstas na Lei 11.960/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ocorre, porém, que a controvérsia jurídica alusiva a esse específico tópico do especial encontra-se presentemente afetada como tema repetitivo, ainda não decidido, junto à Primeira Seção do STJ, consoante o rito do artigo 543-C do anterior CPC/1973 (REsp 1.495.144/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/11/2014).

3. Em tal cenário, não se revela adequado que o STJ, desde logo, decida os demais temas não abarcados por aquele repetitivo. Ao invés, deve determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que lá permaneçam sobrestados até que se profira decisão no apontado recurso representativo da controvérsia, observando a Presidência local, daí em diante, o procedimento delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, quando, só então, estará exaurida a jurisdição da instância recursal ordinária.

4. Em conclusão, cancela-se, de ofício, a decisão monocrática de fls. 699/707, com a determinação de restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restando, em consequência, prejudicado o agravo interno da União.

(AgInt no REsp 1331364/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 21/08/2017)

Com efeito, o STJ entende que a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que o Recurso Especial seja apreciado na forma do rito dos recursos repetitivos não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes. Trata-se apenas de mecanismo que reduz o problema decorrente do excesso de demandas neste Tribunal Superior, dando-se oportunidade às instâncias de origem do juízo de retratação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR PARA O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU DE MANUTENÇÃO DO JULGADO, NA FORMA DO ART. 543-B DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O STJ entende que a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que o Recurso Extraordinário ou o Recurso Especial sejam apreciados na forma dos arts. 543-B, §3º, e 543-C, §7º, do CPC não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes. Trata-se apenas de mecanismo que reduz o problema decorrente do excesso de demandas neste Tribunal Superior e no STF, dando-se oportunidade às instâncias de origem do juízo de retratação.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 309.678/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0062761-8

AgInt no
REsp 1.666.309 / RS

Números Origem: 00520992820064047100 200671000520993 520992820064047100

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO
E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDISPREV RS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço - Averbção / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO
E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDISPREV RS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.